



APELAÇÃO Nº. 0895253-71.2023.8.19.0001

APELANTE: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

APELADA: ALLIANZ SEGUROS S.A.

JUÍZO DE ORIGEM: 11ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

JUÍZA SENTENCIANTE: LINDALVA SOARES SILVA

RELATORA: DESEMBARGADORA MAFALDA LUCCHESI

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REGRESSO. SEGURADORA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DANOS AO ELEVADOR. VARIAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL. LAUDO UNILATERAL. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. DANOS NÃO COMPROVADOS. REFORMA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - CASO EM EXAME

Trata-se de ação de regresso ajuizada por Seguradora em face de Concessionária de energia elétrica, com fundamento em sub-rogação legal, visando ao ressarcimento dos valores pagos a título de indenização securitária por danos causados ao elevador do edifício segurado, alegadamente decorrentes de variação de tensão elétrica.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Discute-se sobre a responsabilidade da Concessionária de energia elétrica por supostos danos materiais em equipamento instalado na unidade do Segurado da Autora, e se restou comprovado o nexo de causalidade entre a

III - RAZÕES DE DECIDIR

- 1. Embora reconhecida a responsabilidade objetiva da Apelante com base no artigo 14, do C.D.C. e no artigo 620, da Resolução A.N.E.E.L. n.º 1.000/2021, incumbe, à parte Autora, o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito alegado, inclusive a demonstração do nexo causal entre a falha na prestação do serviço e o dano suportado.**
- 2. No caso concreto, a Seguradora se baseou, exclusivamente, em laudo técnico unilateral, produzido por empresa contratada para manutenção do elevador, sem submeter, *a priori*, os equipamentos à perícia, tampouco possibilitar o contraditório à parte adversa.**
- 3. Ademais, conforme dispõe o artigo 611, §3º, II, da Resolução A.N.E.E.L. n.º 1.000/2021, a realização de conserto do equipamento antes da vistoria compromete a verificação do nexo de causalidade, ônus que recaía sobre a Autora e que não foi satisfeito.**
- 4. O Tema n.º 1.282 do S.T.J. reforça a impossibilidade de aplicação da inversão do ônus da prova em favor da Seguradora subrogada, afastando a incidência de prerrogativas processuais consumeristas nessa hipótese. Assim, não comprovado o nexo causal, a improcedência dos pedidos se impõe.**

IV - DISPOSITIVO

Recurso conhecido e provido, reformando-se a sentença para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Condena-se a parte Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados

em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do C.P.C.



V - TESE

A responsabilidade da Concessionária de energia elétrica, embora objetiva, exige prova efetiva do nexo causal entre o dano e a falha na prestação do serviço. A realização de reparo no equipamento antes da vistoria e a apresentação de laudo técnico unilateral não suprem o ônus probatório da parte Autora, especialmente quando inaplicável a inversão do ônus da prova à seguradora sub-rogada (Tema n.º 1.282, do S.T.J.).

Dispositivos legais elencados: artigo 37, §6º, da C.R.F.B./88; artigos 349 e 786, ambos do Código Civil; artigos 373, I e art. 85, §2º, ambos do C.P.C.; artigos 14 e 22, ambos do C.D.C.; artigos 611, §3º, II, e 620, ambos da Resolução ANEEL n.º 1.000/2021.

Jurisprudência relevante elencada: Tema n.º 1.282, do S.T.J.; súmula n.º 188, do S.T.J., Eg.T.J.R.J. Apelação Cível n.º 0122519-71.2020.8.19.0001, 26ª Câmara Cível, Rel. Des(a). Natácha Nascimento; Eg.T.J.R.J. Apelação Cível n.º 0046133-02.2017.8.19.0002, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. Fábio Uchoa Montenegro.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO Nº. 0895253-71.2023.8.19.0001**, sendo Apelante **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.** e Apelada **ALLIANZ SEGUROS S.A.**

ACORDAM, à unanimidade, os Desembargadores que integram a Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **CONHECER, e DAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

MAFALDA LUCCHESI
Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.** ante a sentença proferida pelo Juízo de Direito da **11ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL**, nos autos da **AÇÃO REGRESSIVA** ajuizada por **ALLIANZ SEGUROS S.A.** em face da ora Apelante.

Na forma regimental (art. 164, do RITJERJ), adota-se, como relatório, a sentença (ID 171805480), que ora se transcreve:

1 - RELATORIO

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada por **ALLIANZ SEGUROS S.A** em face de **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A**, já qualificados, objetivando o reembolso referente ao pagamento de indenização prevista em contrato de seguro. Alegou, em resumo, que é empresa do ramo de seguros, fornecendo proteção aos seus contratantes contra danos causados por mau fornecimento de energia elétrica pelas distribuidoras. Sustentou que procedeu ao pagamento de sinistro ao seu segurado (**CONDOMINIO DO EDIFICIO CONDE DAS PALMEIRAS**), conforme previsto na apólice 517720219V160043579 ao id. 68413723, em razão da sobrecarga de energia na rede elétrica mantida pela concessionária ré, onde restaram danificados os equipamentos eletrônicos conectados à rede (id. 68413723-fl.5). Asseverou que efetuou o pagamento do sinistro para cobertura dos danos elétricos incorridos, no valor descritos à inicial, sub-rogando-se, nos limites dos valores respectivos no total de R\$39.300,00, nos direitos e ações que competem aos segurados contra o autor dos danos. A inicial foi instruída com os documentos ao id. 68413714 a 68413727.

O Réu apresentou contestação ao id. 77246888, na qual sustenta, em resumo, que não foi demonstrado o nexo de

causalidade entre o dano e a conduta da concessionária, tampouco havendo comprovação da responsabilidade da concessionária na ocorrência dos defeitos na prestação do serviço. Afirmou que, para haver o direito de regresso, deve ficar demonstrado o nexo causal, não havendo prova nos autos de que o dano ocorrido possui nexo de causalidade com eventual conduta comissiva ou omissiva sua. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Veio acompanhada dos documentos ao id 77246889 a 77246892.

Réplica ao id. 77259317.

Saneador ao id. 136648323.

Manifestação do autor ao id. 136815679. Embargos de declaração rejeitados ao id. 153177044.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

2- MOTIVAÇÃO

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, em que objetiva o Autor o reembolso referente ao pagamento de indenização prevista em contrato de seguro com cobertura para danos elétricos, pelos fatos explicitados na inicial.

Impõe-se o julgamento da lide no estado em que se encontra, eis que ambas as partes deixaram de protestar pela produção de outras provas.

As disposições do Código de Defesa do Consumidor se aplicam ao caso em tela, por força da sub rogação dos direitos e ações que seriam compatíveis ao consumidor segurado, na forma do que dispõe o artigo 786 do Código Civil: 'Art. 786. Paga a indenização, o segurador sub roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e

ações que competirem ao segurado contra o autor do dano. Portanto, uma vez que a relação entre o segurado e a concessionária era de consumo, o que atrai as normas do Código de Defesa do Consumidor, deve esse Diploma incidir no caso em tela, com a consequente aplicação da responsabilidade civil objetiva (art. 14 do CDC).

Pois bem. Pretende o Autor o reembolso das despesas com pagamento da indenização securitária em favor de seu segurado, conforme previsto na apólice nº 517720219V160043579.

Depreende-se dos autos que o Autor efetuou pagamento de indenização por danos elétricos em favor de seu segurado, decorrente das avarias sofridas nos equipamentos do Condomínio por força de oscilação de tensão. A apólice de seguro foi acostada ao id. 68413723.

Os documentos ao id. 68413723-fl.10; 13/14 comprovam que foi realizado o devido processo de regulação do sinistro, devidamente instruídos com laudo de vistoria técnica (68413723 -fl.15/17) que atestou que os danos na rede elétrica foram causados por variação de energia elétrica, com necessidade de substituição e reparo dos equipamentos do Condomínio. O documento ao id. 68413723 – fl.29 comprova o pagamento.

A alegação do Réu de que não houve oscilação de tensão a causar as avarias no elevador do condomínio e equipamentos segurados não merece prosperar. Embora tenha impugnado a prova documental acostada aos autos pelo Autor, o Réu não produziu nenhuma prova capaz de esvaziar seu conteúdo probatório.

Extrai-se, ainda, dos laudos que os técnicos constataram que o motivo da avaria foram os danos elétricos causados aos equipamentos, tendo como causa rápidas

oscilações na tensão de alimentação. comprovados o fato e o nexo causal.



Na forma da distribuição do ônus probatório disposta no art. 373 do NCPC, cabia ao Réu protestar por provas capazes de afastar o nexo de causalidade entre o evento e o dano, ou mesmo de afastar o próprio fato, o que não o fez. Vale salientar que as telas sistêmicas acostadas - prova unilateral produzida pelo Réu - não se mostram hábeis para a comprovação da tese defensiva quanto à ausência de perturbação da rede elétrica nas datas dos sinistros, conforme acima já mencionado.

Diante da sub-rogação em favor do Autor, cabível o pagamento do valor pleiteado.

3- DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS para condenar o Réu ao pagamento do valor correspondente à indenização paga pelo autor, a título de regresso no valor de R\$39.300,00, conforme planilha à inicial, acrescidos de juros de mora legais, a contar da citação, e corrigidos monetariamente pelos índices oficiais da Corregedoria Geral da Justiça, a contar da data de cada pagamento realizado.

Em consequência, julgo extinto o processo, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno o Réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma dos arts. 82 e 85, do CPC.

Pl. Certificado o trânsito em julgado, baixa no distribuidor e remessa ao arquivo definitivo, caso nada requerido em cinco dias.



Apelação da Ré (index 176733751), tempestiva e com as custas corretamente recolhidas (index 196427691), alegando, em síntese, que: **1.** considerando o Tema 1.282, não há que se falar em sub-rogação de direitos processuais consumeristas, sendo defeso transferir à Seguradora um direito que somente cabe à vítima direta do alegado evento danoso, no caso, o seu Segurado; **2.** não há provas de que o serviço da Concessionária Apelante tenha sido prestado de forma ineficiente; **3.** não foram constatadas notas de emergência relacionadas à falta/oscilações/interrupção de energia nas datas dos sinistros alegados; **4.** os laudos unilaterais considerados pelo juízo de origem como prova das “avarias indicadas” não servem de lastro à condenação imposta à Concessionária; **5.** inexistência de dano material.

Pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, para julgar improcedentes os pedidos autorais.

Contrarrazões no index 176959050, pugnando pelo desprovimento do recurso.

É O RELATÓRIO. VOTA-SE.

O recurso de apelação preenche os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Cuida-se de Ação de Regresso proposta pela Seguradora em face da Concessionária de energia elétrica, objetivando o reembolso referente ao pagamento de indenização prevista em Contrato de Seguro pelos fatos explicitados na inicial.

O juízo de origem julgou procedentes os pedidos autorais.

Insurge-se, a Ré, sustentando, em síntese, que os únicos documentos constantes nos autos foram produzidos

unilateralmente pela Autora. Pugnou pela improcedência dos pedidos autorais.

Assiste razão à Apelante.

Inicialmente, consigna-se que é aplicável à espécie a legislação consumerista, enquanto as Cortes Superiores de Justiça, nos termos dos artigos 349 e 786, ambos do Código Civil e da Súmula n.º 188, do S.T.F., reconhecem que a seguradora sub-roga-se nos direitos e na posição jurídica de seus segurados.

Art. 349: a sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores.

Art. 786: paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano

Súmula n.º 188, do S.T.F.: O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro.

Entretanto, **a sub-rogação deve ser limitada ao direito material, sendo intransferíveis os direitos de natureza exclusivamente processual, decorrentes de condições personalíssimas do Credor.**

A questão foi recentemente dirimida pelo S.T.J., em sede de recursos repetitivos, fixando-se a seguinte tese no TEMA n.º 1.282, *in verbis*:

TEMA n.º 1.282, do S.T.J.: o pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência na ação regressiva.

No mais, é certo que a Ré é concessionária de serviço público de fornecimento de energia elétrica aos usuários e, nessa condição, submete-se à disposição do artigo 37, § 6º, da

C.R.F.B./88, respondendo, portanto, objetivamente pelos danos causados.



Responde, a concessionária Ré, de forma objetiva, também em razão do disposto nos artigos 12 e 14, ambos do C.D.C., além do quanto estabelecido no artigo 22, do mesmo diploma legal.

A discussão trazida à seara recursal se limita a perquirir se restou comprovado que os danos tiveram como causa o mau funcionamento da rede elétrica de responsabilidade da Ré.

Nas relações de consumo, a Lei n.º 8.078/90 abandonou o conceito clássico da responsabilidade civil subjetiva, adotando a Teoria do Risco do Empreendimento, fundada na responsabilidade objetiva do fornecedor de produtos e serviços pelos riscos decorrentes de sua atividade lucrativa.

Consoante o artigo 14, do C.D.C., a responsabilidade da parte Ré é objetiva, sendo necessária, em tais casos, a demonstração do ato ilícito causador do dano, assim como a demonstração do nexo causal entre o dano e o referido ato. Esses são requisitos, sem os quais não existe o dever de responder.

A Demandada somente se desincumbirá de sua responsabilidade (objetiva) caso prove que o defeito inexistiu ou que o fato danoso ocorreu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, conforme as hipóteses previstas no §3º, do referido dispositivo.

Ademais, o artigo 620, da Resolução n.º 1.000/2021, da A.N.E.E.L., disciplina que:

Art. 620. A distribuidora responde, independentemente da existência de dolo ou culpa, pelos danos elétricos causados a equipamentos elétricos instalados em unidade consumidora.



Com efeito, mesmo se tratando de responsabilidade objetiva e de relação de consumo, não se encontra, a parte Autora, dispensada de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, ônus que lhe cabia, na forma do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, uma vez que não comporta a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor, pois a prerrogativa processual foi afastada com o já citado Tema n.º 1.282, do S.T.J.

No caso em tela, verifica-se, dos elementos de prova constantes dos autos, que o elevador do condomínio parou de funcionar repentinamente, em 19/01/2022, às 23h30min:

Descrição do problema apresentado pelo equipamento elétrico:

No dia 19 de janeiro de 2022, por volta de 23:30 hs, houve uma falta de energia no prédio, quando retornou o elevador não mais funcionava.
Chamei a manutenção que constatou que o inversor de frequência havia sido danificado de forma irreversível, conforme laudo em anexo.

Descrição e características gerais do equipamento danificado, tais como:

Inversor de Frequência YASKAW MODELO FCL2-1-19-C-A-O, 11KW (1sCV),

Ao relatar a vistoria técnica, a empresa concluiu que:

RELATORIO DE REGULAÇÃO

PARECER DO REGULADOR

ATA DE VISTORIA NO LOCAL:

No ato da vistoria, verificamos que os fusíveis da chave geral e da luz de cabina, estavam íntegros, bem como todos os fusíveis de proteção do elevador.

Na data da nossa vistoria, o elevador estava parado e o inversor instalado no quadro de comando aguardando a nossa vistoria.

Analisamos visualmente o inversor e o quadro de comando e não identificamos marcas de umidade ou itens oxidados.

Solicitamos ao colaborador da empresa mantenedora que ligasse o quadro de comenos e verificamos que a placa não identificava o inversor.

Corremos todo o circuito e constatamos que a energia estava chegando ao inversor. Abrimos o mesmo e fizemos uma medida a frio na entrada do inversor e constatamos que o mesmo está em curto. Medimos a parte de potência e verificamos que a mesma está queimada.

Entremos em contato com o representante da Yaskawa no Rio de Janeiro, para verificar o custo de reparo, porém o valor de reparo da parte de potência ficou similar ao valor de um inversor novo.

Com base nos testes feitos no quadro de comando e no inversor, nas informações do senhor Renato e no relatório técnico da empresa mantenedora, entendemos que houve variação de tensão.

O cliente contratou valor de novo.

Em provas, a Seguradora Autora informou que **não** possui os equipamentos danificados (*index 115142730*):

ALLIANZ SEGUROS S/A, devidamente qualificado nos autos tombados sob o número em epígrafe, vem, por intermédio de seu advogado, por conta da determinação judicial, expor e requerer o seguinte:

A parte autora esclarece que não possui os equipamentos danificados porque não os guarda por não serem considerados 'salvado'.

Ponderamos que se trata de **evento danoso ocorrido em 19/01/2022**, que o comprovante de desembolso, para reparar os prejuízos do cliente da parte ré (segurado), se encontra devidamente anexado ao processo e o consumidor pode, inclusive, optar em apresentar orçamento e laudo de terceiro, sem o contato direto com a Concessionária, em consonância com os artigos 609 e 610 da Resolução Normativa 1.000/2021 da ANEEL.

Cumpramos observar que não houve qualquer tipo de perícia realizada no local, bem como nos equipamentos, considerando que a própria parte Autora esclareceu que não guardou os equipamentos supostamente danificados. O pedido autoral é amparado, exclusivamente, **no laudo produzido pela empresa de elevadores, isto é, os documentos foram produzidos unilateralmente**. Nesse cenário, a conclusão da empresa de elevadores sobre a causa do evento, não tem força de prova categórica.

Mister se faz assinalar que a Resolução Normativa n.º 1.000/2021, da A.N.E.E.L., ao dispor sobre a responsabilidade da Concessionária por danos elétricos gerados ao consumidor, dispõe, no artigo 620, a responsabilidade da distribuidora, independentemente da existência de culpa, pelos danos elétricos causados a equipamentos elétricos instalados em unidades consumidoras.

No entanto, será afastado o nexo de causalidade quando o consumidor providenciar a reparação do

equipamento, previamente ao pedido de ressarcimento, consoante dispõe o artigo 611, § 3º, II, da referida resolução, *in verbis*:



Art. 611. na análise do pedido de ressarcimento, a distribuidora deve investigar a existência do nexo de causalidade, que é a caracterização do vínculo entre o evento causador e o dano reclamado.

§ 1º a distribuidora deve considerar na análise os registros de ocorrências na sua rede e observar o módulo 9 do prodist.

§ 2º o uso de transformador depois do ponto de conexão não descaracteriza o nexo de causalidade, nem elimina a obrigação de ressarcir o dano reclamado.

§ 3º fica descaracterizado o nexo de causalidade quando:

i - não for encontrado o equipamento para o qual o dano foi reclamado;

II - o consumidor providenciar a reparação do equipamento previamente ao pedido de ressarcimento ou sem aguardar o término do prazo para a verificação, e não entregar à distribuidora:

a) a nota fiscal do conserto, indicando a data de realização do serviço e descrevendo o equipamento consertado;

b) o laudo emitido por profissional qualificado;

c) dois orçamentos detalhados;

d) as peças danificadas e substituídas

Destarte, os dispositivos citados visam justamente resguardar o direito a eventual prova pericial, assegurando notadamente que a Concessionária de serviço público não assuma risco integral por todo e qualquer problema em aparelhos elétricos que guarnecem as unidades consumidoras.

Assim sendo, não restaram comprovadas as alegações da empresa Seguradora quanto ao nexo causal entre os danos reclamados e a ocorrência de alguma sobrecarga na rede de energia elétrica. Dessa forma, não restou cumprido o disposto no artigo 373, I, do C.P.C.

A Seguradora apenas se limitou a declarar os fatos, não apresentando interesse na realização da prova pericial,



única medida capaz de infirmar o resultado dos laudos apresentados.



O único documento apresentado, que não foi produzido em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não constitui prova hábil a comprovar o nexo causal, como pretende a Apelada, tampouco é apto ao ressarcimento total pretendido.

Corroborando tal entendimento, confirmam-se os seguintes julgados, lançados por este Egrégia Corte Estadual de Justiça, em hipóteses semelhantes:

“SEGURADORA - ENERGIA ELÉTRICA - OSCILAÇÃO - QUEIMA DE APARELHO DE SEGURADO - NÃO COMPROVAÇÃO DE DISTÚRBIOS ELÉTRICOS. LAUDO ÚNICO EM QUE O VALOR E TOTAL DE PEÇAS DANIFICADAS DIVERGEM DA PRETENSÃO AUTORA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Apelação. Ação Regressiva. Sentença de improcedência. Apela a autora. O segurador se sub-rogará, nos limites da indenização paga, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano, conforme dispõe o artigo 786 do Código Civil e a Súmula 188 do Supremo Tribunal Federal. Apelante que não comprovou os fatos narrados na inicial. Apresentação de apenas um laudo técnico. Impugnação pela apelada quanto ao defeito e valor constante no laudo e pagamento efetuado pela seguradora ao segurado. Face à ausência da perícia se faz necessária prova efetiva, por mais de um laudo técnico para formar o convencimento do juízo da existência de nexo causal, de queima por instabilidade na Rede da apelada. Ausência de prova nos autos de que os danos tenham sido causados por fato imputável à concessionária. Inteligência do art. 373, I do CPC. RECURSO DESPROVIDO. (0122519-71.2020.8.19.0001. APELAÇÃO. Des. NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA. Julgamento: 29/04/2021. VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL).

“APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO RESIDENCIAL. ALEGAÇÃO DE INSTABILIDADE NA REDE DE ENERGIA ELÉTRICA, QUE CAUSARAM DANOS AOS BENS DE TRÊS SEGURADOS. SUB-



ROGAÇÃO NOS DIREITOS DO CONSUMIDOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DA CONCESSIONÁRIA-RÉ PUGNANDO POR REFORMA INTEGRAL, ALEGANDO QUE A SEGURADORA NÃO COMPROVOU DEVIDAMENTE OS FATOS ALEGADOS. Nos contratos de seguro de dano, o segurador, ao pagar a indenização decorrente do sinistro, sub-roga-se nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o causador do dano, consoante disposição do art. 786, caput, do CC/02. In casu, a seguradora acostou telas unilaterais das apólices, relatórios e laudos técnicos. Contudo não fez a juntada dos contratos de seguro e tampouco comprovou se houve a tentativa de solução administrativa com a concessionária ré para evitar a judicialização da demanda. Analisando-se os laudos técnicos, verifica-se que afirmam que a causa dos danos foi "possivelmente" variação ou queda de energia; sobrecarga na rede elétrica; ou danos causados por raios. Sem olvidar que há laudo produzido sem indicar a qualificação e o registro técnico do profissional que o lavrou. Ausência de prova de que os danos alegados ocorreram em razão de falha na prestação de serviço da ré. Nexo causal não demonstrado. Seguradora que não fez qualquer pedido administrativo ou guardou os bens danificados para que fossem periciados judicialmente. Art. 373 inciso I do CPC. Sentença que se reforma para julgar improcedentes os pedidos iniciais. Sucumbência invertida. **PROVIMENTO AO RECURSO. 0046133-02.2017.8.19.0002. APELAÇÃO. Des(a). JDS FABIO UCHOA PINTO DE MIRANDAMONTENEGRO. Julgamento: 18/11/2020. QUARTA CÂMARA CÍVEL."**

Não havendo demonstração do nexos de causalidade, a reforma da sentença é medida que se impõe para julgar improcedentes os pedidos contidos na petição inicial.

Diante do exposto, vota-se no sentido de se **CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, reformando-se a sentença para julgar improcedentes os pedidos autorais.**

Consequentemente, invertem-se os ônus sucumbenciais condenado a parte Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais em

favor da parte Ré, fixando-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.



Uma vez preclusas as vias impugnativas e recursais, a Secretaria deverá providenciar, no prazo máximo de 10 dias, a imediata expedição de certidão de trânsito em julgado e respectiva baixa, sem a necessidade de retorno dos autos a esta Relatora.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADORA MAFALDA LUCCHESI
Relatora

